



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2021

“Reconhece o Município de Cerro Negro como Capital Catarinense do Laço de Couro Cru.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, após diligência interna, os autos do PL nº 0069.0/2021, apresentado pelo Deputado Fabiano da Luz, cujo objetivo é o de conferir ao Município de Cerro Negro a denominação de Capital Catarinense do Laço de Couro Cru.

A matéria foi lida no Expediente desta Casa Legislativa em 18 de março de 2021 e, após ser aprovada por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (p. 5), foi encaminhada a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designada à relatoria, na forma regimental.

Da análise e considerando que a proposta se volta ao desenvolvimento do segmento turístico catarinense, achando-se em consonância com os objetivos visados pelo Conselho Estadual de Turismo, vislumbro haver em si o necessário interesse público.

Entretanto, do exame dos autos do Projeto de Lei, com base na Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", verifiquei que não se encontravam acostados nos autos eletrônicos os documentos comprobatórios referidos nos arts. 4º e 5º e, diante disso, em 5/10/2021, apresentei e vi aprovado



por este Colegiado, Pedido de Diligência Interna, oportunizando ao Autor da proposta a adequada instrução dos autos.

Eis que, em 17 de março do corrente ano, aportou nesta Comissão a resposta à Diligência, conforme se verifica em trecho colacionado a seguir:

[...]

Inicialmente, para fazer cumprir a exigência constante do §1º do art. 4º da Lei em comento, acostamos reportagens de jornais de Cerro Negro e região que atestam ser a confecção de laço de couro cru de forma artesanal, uma tradição local passada de geração para geração, que mantém viva não apenas a história da própria produção, como também põe o sustendo na mesa do artesão local, de diversas famílias da cidade.

A proposta visa dar visibilidade ao trançadeiro de laços de couro cru, que com suas mãos habilidosas, ao trançar o couro enlaça sua própria história, deixa no laço o seu DNA e na história de Cerro Negro essa tradição centenária.

Ademais, a ameaça tecnológica é verdadeira. Máquinas trançam laços em minutos. No entanto, o laço trançado à mão possui qualidade muito superior, o que não deixa a arte morrer.

Neste ponto, importante ressaltar que a atividade por ser advinda de uma cidade com uma população de cerca de quatro mil habitantes, não figura nos registros do IBGE que se baseia em dados mais abrangentes.

[...] (Grifei)

Diante do fato trazido pelo Autor da proposição, de que a “atividade por ser advinda de uma cidade com uma população de cerca de quatro mil habitantes, não figura nos registros do IBGE que se baseia em dados mais abrangentes, entendo necessário se estender a interpretação do § 2º do art. 4º da Lei que rege a matéria [comprovação dos números de produção de atividade econômica será feita através dos dados oficiais disponíveis, especialmente os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)], haja vista que a



documentação trazida (pp.12-16) demonstra com abundância a vocação e a importância da atividade para aquele Município.

Por sua vez, no que se refere à exigência do parágrafo único do art. 5º da Lei, o Autor fez a juntada aos autos da certidão negativa emitida pela Coordenadoria de Documentação desta Casa (p.17), demonstrando inexistir lei outorgando o título pretendido a outro município em Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, inciso III, e 209, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Assembleia (Rialesc), compete a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do mesmo diploma regimental.

Da consulta às Leis que tratam da denominação adjetiva sancionadas após a consolidação a que se refere à Lei nº 16.722, de 2015, observou-se a inconsistência da forma como as denominações são atribuídas aos municípios catarinenses, as quais têm sido efetivadas, ora por lei esparsa¹, ora por lei que altera a Lei consolidadora².

¹ PROJETO DE LEI Nº 0217.5/2021

Reconhece o Município de São José do Cerrito como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

Art. 1º O Município de São José do Cerrito fica reconhecido como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

[...]

(Grifei)

PROJETO DE LEI Nº 0478.2/2021

Reconhece o Município de Guabiruba como Capital Catarinense do Pelznickel e adota outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Guabiruba reconhecido como Capital Catarinense do Pelznickel.

[...]

(Grifei)

² PROJETO DE LEI Nº 0299.1/2017



Nesse sentido, entende-se mais adequado e prudente, para o fim de possibilitar o melhor conhecimento à população catarinense quanto às leis sancionadas no Estado de Santa Catarina, para adjetivar os seus municípios, que as novas normas que tenham o tal escopo promovam a alteração do Anexo Único da Lei consolidadora, para nele fazer constar um rol mais completo e real das referidas adjetivações e, por essa razão, apresento a anexada Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro no art. 83, incisos XIV, XV e XVI³ do Regimento Interno, reconheço o mérito e o interesse público da matéria, pelo que, com fundamento nos arts. 144, inciso III, e 209, inciso III, do Rialesc, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0069.0/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** em anexo.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para denominar o Município de Videira a Capital Catarinense da Uva e do Espumante.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

[...]

(LEI Nº 17.262, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017)

³ Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XIV – desenvolvimento industrial, comercial e turístico;

XV – assuntos atinentes ao turismo em geral;

XVI – política e sistemas de gestão e desenvolvimento turístico, e seus aspectos institucionais e legais; e

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2021

O Projeto de Lei nº 0069.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2021

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que ‘Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses’, para conferir ao Município de Cerro Negro a designação de Capital Catarinense do Laço de Couro Cru.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,



ANEXO ÚNICO
ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL
.....		
Cerro Negro	Capital Catarinense do Laço de Couro Cru	
.....		

(NR)”

Deputada Marlene Fengler
Relatora